



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.002367/2006-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.464 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente NILZA MATTEI CASTRO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE INCENTIVO.

Somente podem ser deduzidos do imposto de renda, a título de incentivos, as contribuições efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Nacional, dos Direitos da Criança e do Adolescente e as realizadas em favor de projetos culturais, aprovados e regulamentados pelo PRONAC, desde que comprovadas por documentação hábil e idônea.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo

homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Poderão ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação. Considera-se precluso o direito de juntar documentos quando o sujeito passivo não

requerer em primeira instância a juntada posterior e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto.

PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Inexiste previsão quanto à produção de provas por meio de oitiva de testemunhas no processo administrativo fiscal.

INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DATA DO JULGAMENTO PARA EFETUAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DESSA FACULDADE NO REGIMENTO INTERNO DO CARF. REUNIÃO DE JULGAMENTO NÃO PRESENCIAL, POR VIDEOCONFERÊNCIA OU TECNOLOGIA SIMILAR. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 4º DA PORTARIA Nº 7755 DE 30 DE JUNHO DE 2021.

O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do recorrente para a realização de sustentação oral não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). As partes ou seus patronos devem acompanhar a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência de 10 dias e no site da internet do CARF, podendo, então, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral. Na reunião de julgamento não presencial, por videoconferência ou tecnologia similar o pedido de sustentação oral é feito por meio de formulário eletrônico em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da tributação o valor de R\$ 5.002,96, correspondente à parcela isenta de rendimentos de aposentadoria e pensão recebida por maiores de 65 anos.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 123/133) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 111/116, que julgou procedente em parte o lançamento formalizado no auto de infração –

imposto de renda pessoa física, lavrado em 9/5/2006, decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003 ano-calendário de 2002.

O crédito tributário formalizado no presente processo no montante de R\$ 27.434,12, já acrescido de multa de ofício e juros de mora (calculado até mai/2006), refere-se ao lançamento das seguintes infrações: i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício; ii) dedução indevida a título de despesas médicas; iii) dedução indevida a título de despesas com instrução (despesa de instrução de não dependentes) e iv) dedução indevida de incentivo (fls. 6, 106/110).

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação em 7/7/2006 (fls. 2/5), acompanhada de documentos (fls. 6/98), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 113):

(...)

- Houve atraso na entrega dos comprovantes, o que obrigou o cálculo aproximado para evitar decurso de prazo.
- Em virtude do falecimento da genitora da signatária, foi obrigada a pedir o preparo da declaração do imposto de renda à terceira pessoa oferecendo somente os documentos disponíveis na ocasião.
- As despesas com instrução foram legítimas em favor de seus netos dependentes nos termos da lei civil. Para comprovar tal situação, junta documento da lavra da Presidente do TRT. Afirma que houve efetivo pagamento das despesas com instrução dos menores e da própria petionária.
- No tocante às despesas médicas, houve efetivamente ressarcimento das mesmas e junta cópias de cheques nominais emitidos para comprovação.
- Em relação aos valores despendidos com entidades de assistência geriátrica e outras deixaram de ser reconhecidas pelo Fisco.

Por fim, requer a suspensão do auto de infração.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 16 de setembro de 2008, a 6ª Turma da DRJ em Brasília (DF), julgou o lançamento procedente em parte, excluindo da tributação a parcela isenta do imposto de renda sobre a pensão e proventos da inatividade pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para contribuintes maiores de 65 anos de idade (fls. 111/116), conforme ementa do acórdão nº 03-26.840 - 6ª Turma da DRJ/BSB, a seguir reproduzida (fl. 111):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVADAS.

A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Só é permitida a dedução de incentivo relativa a doações destinadas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Lançamento Procedente em Parte

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 22/9/2009, conforme AR de fl. 120, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/10/2009 (fls. 123/133), acompanhado de documentos de fls. 134/190, em síntese, com os seguintes argumentos:

(...)

3 DOS RENDIMENTOS

A Recorrente nega a omissão de rendimentos. O comprovante de vencimentos da Fazenda Estadual evidencia o direito à subtração de importância isenta do total procedida no declarado pela petionária: R\$ 170.972,04 menos R\$ 13.754,00).

4 DOS DEPENDENTES

Esclarece "ab initio" não discutir a situação de seus netos menores como dependentes, visto a época declarar dependente sua mãe, Josephina Mattei, com 88 anos de idade, doente, internada para tratamento médico e assistencial, falecida naquele ano de 2002. Com ela muitas despesas se fizeram obrigatórias. Os comprovantes são anexados. Que assim seja considerada, sua mãe, para os fins legais.

5.1 DESPESAS COM INSTRUÇÃO

As despesas, feitas em favor da própria declarante, são legítimas, e, do mesmo modo, aquelas em favor dos menores Alexandre Mattei Ferraz de Mendonça e Artur Mattei Ferraz de Mendonça, seus netos, protegidos por disposições constitucionais, civis e legislação endereçada ao Menor.

Para comprovar a veracidade, trouxe documento da lavra da Senhora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, doutora Dora Vaz Treviño, ao qual se outorga consideração relevante. Do mesmo som outros anexados, destacando-se o da lavra do Colégio Franciscano Pio XII. Comprovam as despesas escolares e a posição do alimentando (conf. artigos 227 Carta Republicana 1988; Estatuto da Criança e do Adolescente).

(...)

5.2 De igual forma, a requerente faz jus aos descontos com a instrução própria, pois o fator inativo não arreda exigências de leitura, de livros, de jornais, da frequência a cursos, do investimento em cultura, da atualização profissional, etc, visto sua vida ter sido e é pautada por atividades culturais e profissionais interligadas a publicações ou divulgações especializadas ou de conhecimento geral.

(...)

6. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS PESSOAIS DA DECLARANTE.

Quanto às despesas médicas e odontológicas pessoais da requerente, são reafirmados os pagamentos aos profissionais nomeados e no total declarados Solicitados em caráter urgente os comprovantes ao Banespa/Baneser e a Nossa Caixa Nosso Banco (cópias de cheques nominais), atrasaram-se ditas entidades. Mas, tendo-os presentes, a signatária ofereceu-os à alçada tributária, propondo-se ao esclarecimento de dúvida eventual.

Ocorreu não haver a digna autoridade reconhecido a veracidade formal de tais provas, sob a alegação de se referirem às despesas com os menores, ignorando as com a pp.contribuinte: - dra. Albertina Duarte, renomada ginecologista, dedicada ao bem estar de MULHERES; à assistência do doutor Maurício Hirata - Bio Hirata S/C Ltda. - reconhecido endocrinologista especializado no tratamento de adultos, principalmente MULHERES. O mesmo se deu em relação ao profissional doutor Reinaldo Amaro Mesquita, psiquiatra/analista, sob cuja orientação permaneceu durante três anos,

Sobre Vintecinqüé Odontologia S/C Ltda., é um consultório cujos serviços a recorrente vem utilizando há mais de trinta anos. Foi cliente do doutor Aloisio Vintecinqüé, por quase vinte anos, e, após, do seu filho, doutor Rodrigo Vintecinqüé, até a presente data. A assistência odontológica dos irmãos, Alexandre e Artur, fez-se por outros especialistas no tratamento dentário infanto-juvenil. A interpretação de que as despesas elencadas endereçaram-se aos menores é, "permissa vêniam", supérflua..

7. DA PROVA DOCUMENTAL RECONHECIDA PELO FISCO

Na declaração de despesas, no período tributário, a recorrente qualificou à fiscalização os respectivos profissionais (RG, CPF, CGC, nome e endereço, etc.) e, após notificação, indicou e juntou cheques nominativos certificados no procedimento e reconhecidos no v. acórdão, como autorizado em lei específica. É do conhecimento público a relutância de médicos e assemelhados na expedição de recibo de honorários por serviços prestados.

Pesa ainda o fato de muitas e muitas vezes ser pessoa estimada pelo paciente, que sofre as mesmas dificuldades e dores advindas das exigências fiscais, hoje insuportáveis. Perversa a política fiscal nas relações cliente/médico.

8. O RESPEITÁVEL ACORDÃO EXCEPCIONOU CONTRA A LEI

O respeitável acórdão (sic) DRF contrariou a prova documental e ignorou o conteúdo da lei específica (ref. art. 8, III, Lei n. 9.250/95). Onde a lei não distingue, descabe ao intérprete distinguir.. A cópia dos cheques emitidos, substitui o respectivo recibo. Houve real comprovação do gasto amparado com dedução permitida em lei. As despesas com dependentes, então menores, não afastam as próprias: dentistas, ginecologista, endocrinologista, analista/psiquiatra -- e todos exigidos pela saúde, numa fase de vida sensível a mais atenções. Mesmo contando com seguro saúde, quando necessário apela a profissionais cujas especialidades encontram-se excluídas da assistência. (ref. psiquiatria/análise --dr.Reinaldo -; serviços odontológicos - Vintecinqü; outros profissionais de confiança pessoal não habilitados - doutora Albertina Duarte e doutor Hirata). Como ilustres profissionais, por ação de suas secretarias, omitiram-se, necessário o apelo aos comprovantes dos cheques bancários nominativos emitidos, formalmente em ordem, levados ao Fisco. Os serviços destinaram-se à recorrente. A dúvida fiscal subjetiva, presumida, sem suporte sequer indiciário, atinge a lei, a lógica, cria ficcional desvio. Entendimento extravagante.. Inova na regra e na exceção. “Exceptio est strictissimae interpretationis” ou “in dubio contra fiscum”.

9. AS IMPORTÂNCIAS FORAM PAGAS PELA CONTRIBUINTE E RECEBIDAS PELOS PROFISSIONAIS

Os pagamentos foram recebidos pelos nomeados nos cheques bancários ofertados à r. Delegacia. Não se questionou, em momento algum, a que título outro além da prestação especializada de serviços houve pagamento e recebimento. Mas as importâncias consignadas foram pagas e recebidas. O respeitável acórdão “ex vi” improvisou na lacuna e se fez parcial. Sem outro lastro,- consumou-se a imputação do ônus fiscal. O vínculo peticionária/médico-dentista limitou-se à prestação dos serviços profissionais em que são especialista, no endereço de trabalho, nos seus consultórios. O entendimento expresso no v. acórdão inverte e tumultua o processo administrativo. O excesso é sempre viciado.

10 EQUÍVOCO DO FISCO NA LEITURA DA DECLARAÇÃO EM CONFRONTO COM DOCUMENTOS

A análise da declaração aponta situação outra, excludente da multa embasada em omissão de rendimentos. Ao expor os seus ganhos totais, a recorrente excluiu os valores não tributáveis do total pago pelo Governo do Estado de São Paulo, de R\$-13.754, autorizados no comprovante (ler: “RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. “ PARCELA ISENTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA , RESERVA, REFORMA E PENSÃO ...” Basta diminuir do valor declarado pelo Governo do Estado a importância dedutível, e ter-se-á aquele lançado na declaração. A autoridade fiscal não procedeu de ofício ao determinar a concessão da isenção nos vencimentos pagos pelo Estado. A mesma fora antecipada pela recorrente... O total de RS-156.372,36, subtraia o montante da isenção (R\$-170.972,04 menos R\$-13.754). Se mínimo erro de cálculo existiu, submete-se à compensação.. Outra não é a situação relacionada a pensão paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS , também dedutíveis, como se demonstrou.

Consignou-se o valor na declaração da contribuinte (v. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS..Parcela isenta de proventos de aposentadoria... Valores em Reais: R\$-... .9.579.04...)”. Não se caracterizou omissão. O respeitável Fisco a relata com vistas à imposição de multa imerecida.

11. DOS INCENTIVOS

Recorre ainda da recusa pelos ilustres julgadores das despesas junto a estabelecimentos geriátricos e outras - destinadas à assistência materna (dependente), -e o faz em conformidade com o disposto na Lei n. 9.250, de 26/12/1995. Despesas altas carregadas isoladamente pela signatária na assistência à sua genitora, Josephina Mattei . Seja considerado o despendido com funeral, nos valores levados ao conhecimento dessa Corte (doc. anexo), de R\$-827,10 .

12.. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Pede - também - seja recebida a comprovação de pagamento a OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com dedução de valores, na tributação, como de direito, do valor anual de 2002, de R\$-500,00.

13. DA EQUIDADE

A peticionária invoca discernimento e decisão equânimes. A tributação – em todos os seus aspectos - sobrecarrega ao intolerável o povo brasileiro do qual é parte. O cenário se agrava com os insuficientes salários, os descontos salariais, os cortes de vencimentos sob incontáveis alegações, taxas e impostos outros, contribuições sem solução de continuidade. Distanciam-se o direito adquirido, a coisa julgada, o ato jurídico perfeito. Sorrateiramente, ignoram-se os direitos individuais (ref. :artigo 5º Constituição Federal, 1988). Sobrelevam na espécie as sequenciais exigências dos órgãos arrecadadores arrastando o contribuinte à exaustão financeira. Procuradora do Estado de São Paulo, aposentada após trinta e cinco anos trabalhados - excluído o tempo de serviço informal - sofreu rude e irreparável redução oficial de vencimentos da ordem de 50% (cinquenta por cento). Difícil ao cidadão suportar.

14 DAS TESTEMUNHAS E DOCUMENTOS - DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Por derradeiro, a peticionária invoca o direito de arrolar testemunhas e de juntar peças documentais, no momento oportuno e na alçada competente, protestando pelo conhecimento antecipado - ciência prévia - por INTIMAÇÃO de hora, dia, mês, ano e local de JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO por esse Egrégio CONSELHO DE CONTRIBUINTES, para fins de SUSTENTAÇÃO ORAL, como de justiça.,

15.. EM RESUMO: Não procedem os fundamentos do v. acórdão. O procedimento dá notícia:: a) houve declaração de rendimentos obediente à exigência do fisco sem omissão -, com legal dedução de valores destinada a proteger o idoso; b) despesas médicas próprias da postulante estão comprovadas, por se enquadrarem no autorizado pelo inciso III, parágrafo 2. , da Lei n. 9.250, de 1995, ou seja oferecimento de cópias de cheques nominais tidos hábeis pelo v. acórdão. Também por ausente respaldo fático ou jurídico no entendimento subjetivo das despesas destinarem-se aos menores . Os reclamos de saúde, na idade e sexo declinados, não coincidem com as especializações dos senhores profissionais. c) despesas com instrução da recorrente e descendentes alimentandos descontáveis em face da prova produzida; caracterização de insubmissão à ordem jurídico-constitucional e decisões do Poder Judiciário; d) deduções de incentivos a serem consideradas em face da lei específica e comprovação efetiva de despesas com dependente idoso. e) invocação de equidade por força da excessiva carga tributária e atenção aos princípios que regem a proteção do menor e do idoso. Atenção aos direitos individuais.

Reservam-se todos os meios de provas admitidos em direito.

Em sessão de 7 de novembro de 2019, por meio da Resolução nº 2201-000.388, este colegiado resolveu pela conversão do julgamento do processo em diligência, para a unidade de origem fazer a juntada das cópias integrais da declaração de ajuste anual entregue pela

contribuinte, referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002 e do auto de infração – imposto de renda pessoa física, lavrado em 9/5/2006, decorrente da revisão da referida declaração de ajuste anual.

Em atendimento ao solicitado e conforme teor do despacho de fl. 250, foram anexadas aos presentes autos cópias da DIRPF/Dossiê de Malha 2003 (fls. 200/249).

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Em linhas gerais a contribuinte insurge-se em relação aos seguintes pontos:

- Nega a existência de omissão de rendimentos, apontando que a mesma se refere à parcela isenta dos rendimentos recebidos da Fazenda Estadual, do mesmo modo que os rendimentos de pensão do INSS, consignados na declaração como “rendimentos isentos e não tributáveis”. Houve equívoco do fisco na leitura da declaração em confronto com documentos.
- Dedução de Dependentes – não discute a situação dos netos menores como dependentes, visto que à época declarou como dependente somente sua mãe, Josephina Mattei.
- Despesas com Instrução – afirma que são legítimas e que foram feitas em favor da própria declarante e dos menores Alexandre Mattei Ferraz de Mendonça e Artur Mattei Ferraz de Mendonça, seus netos.
- Despesas Médicas e Odontológicas – são todas despesas pessoais da declarante. Quanto à prova documental das mesmas afirma ter qualificado à fiscalização os respectivos profissionais (RG, CPF, CGC, nome e endereço, etc.) e, após a notificação, indicou e juntou cheques nominativos certificados no procedimento e reconhecidos no acórdão, havendo a real comprovação dos gastos amparado com a dedução permitida em lei.
- Dos Incentivos – recorre da recusa das despesas junto a estabelecimentos geriátricos e outras destinadas à assistência de sua genitora Josephina Mattei. Requer que seja considerada como dedução o valor de R\$ 827,10 referente à gastos com funeral.
- Solicita a dedução de valores pagos à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), correspondente à R\$ 500,00 no ano de 2002.
- Invoca discernimento e decisão equânime e
- Roga pelo direito de arrolar testemunhas e de juntar peças documentais no momento oportuno e na alçada competente, protestando pelo conhecimento

antecipado - ciência prévia - por intimação de hora, dia, mês, ano e local de julgamento do presente recurso para fins de sustentação oral.

Uma vez pontuadas as razões apresentadas pela contribuinte, passamos à sua análise.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física

A Recorrente aduz que a diferença apontada pela fiscalização se refere à parcela isenta dos rendimentos recebidos da Fazenda Estadual e, do mesmo modo, em relação aos rendimentos de pensão do INSS.

No ano calendário de 2002 a contribuinte auferiu o montante de rendimentos tributáveis de R\$ 274.403,08, de acordo com demonstrativo de fl. 106, a seguir reproduzido:

IRPF/CONS, AJ-CON-03, CON03-1 (ATENDE PLENO)

RFB DF CARF MF CPF USUARIO: 578.173.401-53 FL 106

ULTIMO LOTE EMISSAO: 44 LOTE BANCO: 43 03/09/2008 15:02 TEL SSA

CPF: 023.672.548-34 DRF TRAB: 0818000 MEIO: ALT C/I-C PAG. 01 / 05

RF/ND: 08/45114301 N.REMESSA: *****

MATERIA TRIBUTAVEL E DISPOSITIVO INFRINGIDO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - TITULAR

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Gov. Estado de São Paulo declarou R\$ 170.972,04. 14.593,68

Instituto Nacional do Seguro Social declarou R\$ 9.579,04. —

Procuradoria Geral do est. São Paulo declarou R\$ 93.852,00. — 828,00

LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM DISPENSA DA INTIMAÇÃO CONF ART 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA IN SRF 185/2002.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº

PF3=SAIDA PF5=DESISTE PF8=AVANCA PF12=FIM SESSA

Na declaração de ajuste anual foram informados os seguintes valores (fl. 203)

1. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR					
CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 48.379.403/0001-60					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE	12º SALÁRIO
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO	48.379.403/0001-60	156.378,36	12.259,72	32.890,00	13.690,42
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	71.584.023/0002-76	94.690,00	5.740,80	15.577,93	0,00
TOTAL		251.068,36	18.000,52	52.437,93	13.690,42

4. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	
DISCRIMINAÇÃO	RENDIMENTOS - R\$
01. Isenções por rescisão contr. trab. incl. o título PDV; acidente trab; e FGTS	0,00
02. Lucro na alienação bens isentos por valor ou único imóvel; redução ganho capital	0,00
03. Lucros e dividendos recebidos	0,00
04. Parcela isenta correspondente à atividade rural	0,00
05. Parcela isenta de aposent., reserva remun. reforma e pensão do ced 65 anos ou mais	9.579,04
06. Pensão receb. entidade de prev. priv. em decorrência de invalidez permanente	0,00
07. Pensão, prov. aposent. ou reforma por moléstia grave e aposent./reforma acid. serv.	0,00
08. Rendimentos de cadernetas de poupança e telas hipotecárias	0,00
09. Transf. patrimoniais - doações, heranças, meações e dís. soc. conjugal ou unid. familiar	0,00
10. OUTROS	0,00
11. Rendimentos isentos e não-tributáveis dos dependentes	0,00
12. TOTAL	9.579,04

Do que resultou a apuração de omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 23.344,72.

A decisão de primeira instância excluiu da tributação o valor de R\$ 8.751,04 (R\$ 274.403,08 – R\$ 265.652,04), sob o fundamento de corresponder à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme se depreende do excerto abaixo reproduzido (fl. 116):

(...)

Não obstante os rendimentos percebidos decorrentes de pensão por morte no ano-calendário 2002, a contribuinte já possuía idade superior a 65 anos de idade (data de nascimento: 21/02/1935), portanto, fazendo jus à isenção do imposto de renda sobre a pensão e os proventos da inatividade pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para os contribuintes maiores de 65 anos de idade, portanto, faz-se necessário retificar o lançamento conforme demonstrado abaixo:

Exercício	2003
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ	265.652,04
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Total de Rendimentos Tributáveis	265.652,04
Contribuição Previdenciária Oficial	18.000,52
Contr. à Previdência Privada/FAPI	-
Dependentes (nº) 1	1.272,00
Despesas com Instrução	-
Despesas Médicas	2.133,00
Pensão Alimentícia Judicial	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	21.405,52
Base de Cálculo	244.246,52
Imposto Calculado	62.090,89
Dedução Incentivo	-
Imposto Devido	62.090,89
Imposto de Renda Retido na Fonte	52.437,93
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
Total do Imposto Recolhido	52.437,93
Imposto a Pagar	9.652,96
Imposto a Pagar Declarado	-
Saldo do Imposto a Pagar	9.652,96

Registre-se, ainda que nos “comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte – ano calendário de 2002” constam os seguintes valores:

- **Instituto Nacional do Seguro Social** - o valor de R\$ 9.574,04 (fls. 135 e 209), que foi declarado pela contribuinte na declaração de ajuste anual como “rendimentos isentos e não tributáveis” (fl. 203) e
- **Governo do Estado de São Paulo - Administração Geral do Estado - Encargos Gerais Estado - Adm Encargos Gerais do Estado - 90207 - Inativos da SD-1307** – o valor de R\$ 13.754,00 (fls. 137 e 207), que não foi informado como rendimento isento na declaração de ajuste anual pela contribuinte. Ao que parece a contribuinte deduziu do montante de rendimentos tributáveis tal parcela, declarando o saldo no campo de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

Cumpra observar, que nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI e 8º, inciso I, § 1º da Lei nº 9.210 de 1995¹, no ano-calendário de 2002, o valor passível de dedução referente à parcela isenta dos referidos rendimentos corresponde ao montante de R\$ 13.754,00.

Convém ressaltar que, quando o contribuinte auferir rendimentos provenientes de uma ou mais aposentadorias, pensões, transferência para a reserva remunerada ou reforma, como é o caso da Recorrente, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos, observados os limites mensais. O limite anual dos rendimentos corresponde à soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade até o término do ano-calendário. O valor excedente deve ser submetido à tributação, aplicando-se as tabelas progressivas vigentes.

Em virtude dessas considerações, uma vez que a decisão de primeira instância excluiu da tributação apenas o valor de R\$ 8.751,04 a título de parcela isenta de rendimentos de aposentadoria e pensão recebida por maiores de 65 anos e sendo passível de dedução no ano-calendário de 2002 o montante de R\$ 13.754,00, deve ser excluído da tributação o valor de R\$ 5.002,96 (R\$ 13.754,00 – R\$ 8.751,04).

Dedutibilidade de Despesas

O texto base que define o direito da dedução de dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e da dedução de incentivo e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício estão contidos no artigo 8º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” e § 2º, artigo 12 e artigo 35 da Lei nº 9.250 de 1995, regulamentados nos artigos 77, 80, 81 e 87 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), vigentes à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

¹ LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:
(...)

VI - a quantia de R\$ 1.058,00 (mil e cinquenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)

VI - a quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)
(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

(...)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

(...)

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(...)

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(...)

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010) (Vigência)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós -ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

(...)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Despesas com Educação

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas educado (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

(...)

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

(...)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 22).

(...)

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Depreende-se dos referidos diplomas legais que o direito à dedução de dependentes, despesas médicas e despesas com instrução na declaração de ajuste anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos a despesas próprias e a de seus dependentes.

As deduções submetem-se a duas condições objetivas: efetividade da prestação do serviço e onerosidade. A ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal.

A inversão legal do ônus da prova, transfere para o contribuinte a obrigação de comprovação e justificação das deduções, cujo descumprimento acarreta o não cabimento das deduções pleiteadas. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Preliminarmente, por falta de previsão legal são improcedentes os pedidos de acolhimento como dedução dos rendimentos tributáveis os seguintes valores: i) R\$ 500,00 à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ii) R\$ 827,10 referente à gastos com funeral.

Dedução de Incentivo

Quanto à glosa a título de incentivo, a Recorrente alega ser decorrente da recusa das despesas junto a estabelecimentos geriátricos e outras destinadas à assistência de sua genitora Josephina Mattei.

Depreende-se, todavia, que o valor glosado de R\$ 320,00, corresponde ao pagamento declarado para APAE-ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP. DE S.C. DO SUL, CNPJ 44.390.474/000142 (fl. 204) e deveu-se ao fato de “que as doações não foram efetuadas diretamente aos fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais ou nacional dos direitos da criança e do adolescente” (fl. 110)

A decisão de primeira instância manteve a glosa sob o seguinte fundamento (fl. 115):

(...)

Não basta a entidade estar registrada nos Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente para que as doações possam ser deduzidas do imposto devido na declaração do Imposto sobre a renda. Para que os recibos sejam aceitos, devem ter sido emitidos pelos Conselhos, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, obedecendo aos requisitos elencados no art. 6º da IN/SRF nº 86/1994, e não pelas entidades assistenciais.

Ressalte-se que não há impedimento a que as entidades assistenciais recebam contribuições diretamente, todavia tais valores não poderão constituir dedução na declaração de ajuste anual do doador.

(...)

Tendo em vista o acima exposto e considerando que a contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea referente ao pagamento declarado, deve ser mantida a glosa realizada.

Despesas com Instrução

A Recorrente afirmou serem legítimas as despesas com instrução e que foram feitas em favor da própria declarante e dos menores Alexandre Mattei Ferraz de Mendonça e Artur Mattei Ferraz de Mendonça, seus netos. Alegou, também, que “não se discute a situação dos netos menores como dependentes, visto que à época declarou como dependente somente sua mãe, Josephina Mattei”.

Na declaração de ajuste anual a contribuinte informou os seguintes pagamentos a título de despesas com instrução (fl. 204):

SOCIEDADE EDUCACAO ASSIS. SOCIAL IRMAS FRANCISCANAS	61.000.071/0001-88	01	7.452,00	X	0,00
SOCIEDADE EDUCACAO ASSIS. SOCIAL IRMAS FRANCISCANAS	61.000.071/0001-88	02	7.260,00	X	0,00

A declaração firmada pelo Colégio Franciscano Pio XII, atesta o que segue (fl. 148):

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a Sra. **NILZA MATTEI CASTRO FERREIRA**, portadora do CPF nº 023.672.548-34, sempre foi a responsável financeira e de todos os contatos dos alunos Alexandre Mattei Ferraz de Mendonça, portador do RG. 46.006.436-8 que freqüentaram os anos letivos de 2000 à 2005 e de Artur Mattei Ferraz de Mendonça, RG. 47.883.041-5 de 2000 à 2007.

Da dicção do inciso V do artigo 35 da Lei nº 9.250 de 1995², abaixo reproduzido, extrai-se que o neto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos pode ser dependente, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial:

(...)

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

Mister se faz ressaltar que não há qualquer impedimento de que os avós prestem auxílio financeiro aos netos, entretanto, o direito à dedução desta parcela restringe-se a comprovação de que esta é realizada nos estritos termos da decisão judicial homologada, não existindo amparo, portanto, para aquelas quantias pagas informalmente ou por mera liberalidade.

No presente caso a própria contribuinte relatou que os netos não são seus dependentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa de despesas com instrução não merecendo reparo a decisão recorrida.

Despesas Médicas

A contribuinte informou na sua declaração ter efetuado pagamentos de despesas médicas no montante de R\$ 28.829,01. Desse montante, foram aceitos como dedução de despesas médicas o total de R\$ 2.133,00, restando glosados o montante de R\$ 26.696,01, conforme consta demonstrado no quadro abaixo:

² E no mesmo sentido o inciso V do artigo 77 do Decreto nº 3.000 de 1999.

7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS					
NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	CÓDIGO	VALOR		
			DECLARADO	ACEITO	GLOSADO
			Fl. 204	Fl. 108	Fl. 200
			EM R\$		
HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA	03.065.094/0001-75	03	89,97	-	89,97
BIO HIRATA S/C LTDA.	02.075.049/0001-39	04	4.000,00	-	4.000,00
LIU CHUNG HSING	350.265.702-59	03	3.120,00	1.773,00	1.347,00
REINALDO AMARO MESQUITA	534.695.008-78	03	6.000,00	-	6.000,00
VENTICIQUE OCONTOLOGICA S/C LTDA.	56.323.208/0001-26	04	750,00	-	750,00
INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A	80.680.865/0001-76	04	6.469,04	-	6.469,04
DERMACLINICA S/C LTDA	89.102.374/0001-14	04	1.200,00	360,00	840,00
CASA DE REPOUSO CHACARA RENOIR	03.868.194/0001-96	04	6.000,00	-	6.000,00
SOBIREO-SOC.BRAS.IMPLANTES E REABILITACAO ORAL		04	500,00	-	500,00
DRA. ALBERTINA DUARTE TAKIUKI	519.229.248-49	03	700,00	-	700,00
TOTAL			28.829,01	2.133,00	26.696,01

A DRJ manteve a glosa sob o seguinte fundamento (fls. 115/116):

(...)

A contribuinte juntou aos autos, diversas cópias de cheques nominativos para comprovação de despesas médicas.

Analizando a documentação, verificamos que a Impugnante comprovou os pagamentos com Bio Hirata S/C Ltda no valor de R\$ 2.726,00; comprovou os pagamentos com o Dr. Reinaldo Amaro Mesquita no montante de R\$ 6.000,00; bem como, os pagamentos com Venticique Odontologia S/C Ltda no valor de R\$ 500,00; e, R\$ 280,00 pagos à Dra. Albertina Duarte Takiuki, contudo, não apresentou os recibos relacionados aos pagamentos efetuados para comprovação de que tais despesas foram destinadas ao próprio tratamento, conforme dispõe o art. 8º, da Lei nº 9.250/95, *in verbis*:

“Art 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I (...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I- (...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifou-se).

Considerando que a Impugnante efetuou indevidamente a dedução de instrução de não dependente em sua declaração, mantenho a glosa de despesas médicas pela não comprovação de que tais despesas foram destinadas ao próprio tratamento.

(...)

Com o recurso foram apresentadas cópias de diversos documentos, dentre os quais recibos de fisioterapia sem a identificação do emitente (fl. 143); recibo emitido por E & E Ambulâncias (fl. 144); canhoto de cheque (fl. 145); nota fiscal no valor de R\$ 89,87 emitida pelo Hospital São Luiz, referente bota imobilizadora (fl. 146); cartão de agendamento de horário Venticinque Odontologia (fl. 147), dois recibos no valor de R\$ 1.500,00 cada emitido pela Casa de Repouso Chácara Renoir (fls. 158/159) e orçamento de honorários de odontologia (fl. 160).

Quanto a possibilidade de dedução de despesas com estabelecimentos geriátricos, assim estabelecia o § 4º do artigo 80 do Decreto nº 3.000 de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

(...)

Nos documentos anexados aos presentes autos não consta qualquer informação de que a “Casa de Repouso Chácara Renoir” atenda os requisitos legais para que os pagamentos declarados possam ser considerados como despesas médicas dedutíveis.

Em síntese conclusiva, a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não bastando a disponibilidade de simples recibos ou declaração dos profissionais que teriam supostamente prestado os serviços.

Assim, em que pesem as alegações da Recorrente, ante a ausência de comprovação das despesas médicas declaradas, deve ser mantido o lançamento.

Pedido para Juntada Posterior de Documentos e de Sustentação Oral

A Recorrente roga pelo direito de arrolar testemunhas e de juntar peças documentais no momento oportuno e na alçada competente, protestando pelo conhecimento antecipado - ciência prévia - por intimação de hora, dia, mês, ano e local de julgamento do presente recurso para fins de sustentação oral.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a impugnação instaura a fase litigiosa (artigo 14 do Decreto nº 70.235 de 1972) e constitui-se em meio de suspensão da exigibilidade do débito pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional CTN. É nessa oportunidade que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem ser deduzidas, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos artigos 16, III e 17 do já citado Decreto nº 70.235 de 1972.

Cumprido destacar que o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972 estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante

fazê-lo em outro momento processual, salvo se presente alguma das circunstâncias previstas em suas alíneas "a" a "c", o que não é o caso dos presentes autos.

Por fim, salienta-se que inexistente previsão quanto à produção de provas por meio de oitiva de testemunhas no processo administrativo fiscal.

Não tem amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) a intimação do Recorrente ou de seu patrono da inclusão do recurso em pauta de julgamento para a realização de sustentação oral.

Atualmente a Portaria CARF nº 7755 de 30 de junho de 2021³, regulamenta a realização de reunião de julgamento não presencial, por videoconferência ou tecnologia similar,

³ PORTARIA CARF Nº 7755, DE 30 DE JUNHO DE 2021. Regulamenta a realização de reunião de julgamento não presencial, por videoconferência ou tecnologia similar, prevista no art. 53, §§ 1º, 2º, 4º e 5º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, bem assim de sessão extraordinária, por meio de videoconferência, para o julgamento da representação de nulidade de que trata o art. 80 do mesmo Anexo. (Publicado(a) no DOU de 01/07/2021, seção 1, página 13)

(...)

Art. 4º O pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado.

§ 1º Somente serão processados pedidos de sustentação oral em relação a processo constante de pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na internet.

§ 2º Serão aceitos apenas os pedidos apresentados no formulário eletrônico padrão, preenchido com todas as informações solicitadas.

§ 3º Considera-se sessão o turno agendado para julgamento do processo, e reunião, o conjunto de sessões, ordinárias e extraordinárias, realizadas mensalmente.

Art. 5º A sustentação oral será realizada por meio de uma das seguintes modalidades:

I - gravação de vídeo/áudio, limitado a 15 (quinze) minutos, hospedado na plataforma de compartilhamento de vídeos na Internet indicada na Carta de Serviços no sítio do CARF, com o endereço (URL) informado no formulário de que trata o art. 4º; ou

II - videoconferência, utilizando a ferramenta adotada pelo CARF, no momento em que o processo for apregoadado na respectiva sessão de julgamento.

§ 1º A sustentação oral das partes ou dos respectivos representantes legais terá a duração de até 15 (quinze) minutos.

§ 2º Havendo pluralidade de sujeitos passivos, ou julgamento de lote de repetitivos, o tempo máximo de sustentação oral será de 30 (trinta) minutos, dividido entre os patronos, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º Se as partes optarem por diferentes modalidades de sustentação oral, serão aplicados os §§ 1º e 2º, no que couber.

§ 4º A opção por uma das modalidades de sustentação oral exclui a utilização da outra modalidade, é irretratável para a reunião de julgamento correspondente e não prejudica o disposto no art. 7º.

§ 5º A opção pela realização de sustentação oral por videoconferência pressupõe o atendimento às especificações tecnológicas dispostas na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet.

Art. 6º Caso a opção tenha sido pela sustentação oral na modalidade de gravação de vídeo/áudio, e este não esteja disponível no endereço (URL) indicado no formulário eletrônico, ou apresente qualquer impedimento técnico à sua reprodução, o processo será retirado de pauta, registrando-se em ata essa motivação, ressalvada a possibilidade de realização de sustentação oral na modalidade de videoconferência ao patrono que tenha solicitado também o acompanhamento do julgamento.

§ 1º O processo retirado de pauta pela motivação descrita no caput será automaticamente incluído na pauta de julgamento em até duas reuniões virtuais subsequentes, oportunidade em que a sustentação oral será considerada como não solicitada, ressalvada a possibilidade de apresentação de novo pedido, inclusive para modalidade diversa do pedido anterior, no prazo de que trata o art. 4º.

§ 2º O disposto no § 1º não prejudicará a realização do julgamento na reunião subsequente caso o vídeo/áudio não esteja disponível no endereço (URL) indicado no formulário eletrônico ou apresente impedimento técnico à sua reprodução em duas reuniões consecutivas.

(...)

prevista no artigo 53, §§ 1º, 2º, 4º e 5º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, bem assim de sessão extraordinária, por meio de videoconferência, para o julgamento da representação de nulidade de que trata o artigo 80 do mesmo Anexo, dispondo seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º acerca dos procedimentos para a sustentação oral e acompanhamento na sala da sessão virtual.

Desse modo, a parte ou seu patrono deve acompanhar a publicação da Pauta de Julgamento no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência de 10 dias e no *site* da internet do CARF, na forma do artigo 55, parágrafo único do Anexo II do RICARF, podendo, então, encaminhar o pedido de sustentação oral, por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 7755 de 30 de junho de 2021.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação o valor de R\$ 5.002,96, correspondente à parcela isenta de rendimentos de aposentadoria e pensão recebida por maiores de 65 anos.

Débora Fófano dos Santos